

Press Release – Pneus de Carga

No dia 22 de março de 2021, o Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia publicou, no Diário Oficial da União, a Resolução nº 176, de 2021, que prorrogou o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pneus de carga, comumente classificada no subitem 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da República da Coreia (Coreia do Sul), Federação Russa (Rússia), Japão e Reino da Tailândia (Tailândia), por um prazo de até cinco anos. Na mesma ocasião, por meio da Circular SECEX nº 20, de 19 de março de 2021, foi extinto o direito antidumping aplicado sobre as importações originárias da República da África do Sul (África do Sul) e de Taipé Chinês do mesmo produto.

No parecer de determinação final que embasou a decisão de prorrogação do direito antidumping, constatou-se que o fim da aplicação do direito levaria muito provavelmente à continuação do dumping no que tange às origens Coreia do Sul, Japão e Tailândia e à retomada do dumping em relação à origem Rússia, bem como da retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente. O período de análise de continuação ou retomada de dumping compreendeu de abril de 2018 a março de 2019 e o período de análise de retomada dano de abril de 2014 a março de 2019.

Desde 2014, as importações de pneus de carga de África do Sul, Coreia do Sul, Japão (exceto a empresa Sumitomo Rubber Industries), Rússia, Tailândia e Taipé Chinês, estavam sujeitas à medida antidumping, sob a forma de alíquota específica de US\$ 317,11/tonelada a US\$ 4.058,74/tonelada, quando foi publicada a Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014. Tal medida foi imposta uma vez que foi verificada a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática. A medida original foi aplicada em 24 de setembro de 2014 por um prazo de até 5 (cinco) anos.

A Resolução CAMEX nº 107, de 21 de novembro de 2014, também homologou compromisso de preços firmado pela Sumitomo Rubber Industries, que não será prorrogado por ocasião desta revisão.

A presente revisão de final de período foi iniciada a partir de petição, protocolada em 24 de julho de 2019 pela Associação Nacional de Pneumáticos (ANIP). Ao longo da revisão foi avaliada a probabilidade de continuação da prática de dumping nas exportações da Coreia do Sul, Japão e Tailândia e a retomada da prática de dumping nas exportações da África do Sul, Rússia e Taipé Chinês e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática para cada origem investigada.

No que diz respeito à **África do Sul** e a **Taipé Chinês**, ainda que se considere ser provável a retomada da prática de dumping nas exportações de pneus de carga dessas origens para o Brasil, não ficou demonstrado ser muito provável a retomada do dano à indústria doméstica em decorrência do dumping na hipótese de extinção das medidas. Por esta razão, não foi recomendada prorrogação do direito antidumping para estas origens, o que justificou a edição da Circular SECEX supramencionada informando a extinção do direito antidumping para essas origens.

No que tange à **Rússia**, constatou-se ser provável subcotação consistente no preço de suas exportações do produto similar nos cenários de preço provável mais relevantes. Esse dado, conjugado com a probabilidade de retomada do dumping e com o relevante potencial exportador do país, revela a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping. Assim, o produto continua a estar sujeito à medida antidumping, sob a forma de alíquota específica de US\$ 1,10/kg para a OAO Cordiant e de US\$ 0,72/kg para as demais empresas.

No que diz respeito à **Coreia do Sul**, foi verificada subcotação consistente do preço do produto daquela origem importado no Brasil em relação ao preço da indústria doméstica durante o período de revisão, além de relevante capacidade instalada de pneus e volume de exportações do produto. Assim, tendo em vista a continuação da prática de dumping nas exportações de pneus de carga da Coreia do Sul para o Brasil, determinou-se também a probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica em caso de extinção do direito antidumping para as importações sul-coreanas. A origem continuará sujeita à medida antidumping, sob alíquota específica de, respectivamente, US\$ 0,32/kg e US\$ 0,51/kg, para as empresas sul-coreanas Kumho e Hankook, e US\$ 1,49/kg, para as demais empresas.

Quanto ao **Japão**, foi apurada subcotação consistente do preço do produto daquela origem importado no Brasil em relação ao preço da indústria doméstica durante o período de revisão e relevante potencial exportador. Assim, dada a continuação da prática de dumping nas exportações de pneus de carga da Coreia do Sul para o Brasil, restou demonstrada também a probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica em caso de extinção do direito antidumping para as importações originárias do Japão. O direito antidumping imposto ao final desta revisão será de US\$ 0,21/kg para a Sumitomo Rubber Industries, que não terá seu compromisso de preços prorrogado, e US\$ 1,59/kg, para as demais empresas.

Não obstante, haverá, em relação ao Japão, suspensão do direito antidumping definitivo, com base no art. 109 do Regulamento Brasileiro, por haver dúvidas sobre a provável evolução futura das importações objeto do direito antidumping. A dúvida sobre o volume importado do Japão decorreu dos seguintes fatos: (i) alteração substancial nas condições de mercado causada pela implantação da fábrica de pneus de carga no Brasil pela Sumitomo Rubber do Brasil com capacidade instalada superior aos volumes anuais de importação daquele país em períodos recentes; e (ii) apesar de haver outros produtores/exportadores de pneus de carga relevantes no Japão, a Sumitomo Rubber Industries foi responsável pela maior parte das exportações originárias do Japão durante o período tanto da investigação original como desta revisão. Nos termos da Resolução GECEX e do parágrafo único do art. 109, caso haja aumento do volume importado do Japão que possa levar à retomada do dano à indústria doméstica, a cobrança do direito antidumping será retomada.

Em relação à **Tailândia**, foi observada subcotação do preço do produto daquela origem importado no Brasil em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos, com exceção de P2. Esse resultado, observado conjuntamente com o potencial exportador

do país, evidenciou a probabilidade de retomada de dano das importações tailandesas na ausência do direito antidumping, dada a probabilidade de continuação da prática de dumping. Assim, as importações do produto tailandês continuam a estar sujeitas à medida antidumping, sob a forma de alíquota específica de US\$ 0,55/kg para a Zhongce Rubber Co. Ltd. e US\$ 0,53/kg para as demais empresas.

Em suma, demonstrou-se ao longo do parecer que, caso a medida antidumping não seja prorrogada, as importações de pneus de carga originárias da Coreia do Sul, Japão, Rússia e Tailândia provavelmente serão realizadas a preços de dumping e provavelmente levarão à retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito. Já para África do Sul e Taipé Chinês, não restou demonstrado ser muito provável que as exportações daquelas origens levarão à retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de extinção do direito.

Ademais, não foi iniciada avaliação de interesse público em relação à referida medida antidumping definitiva aplicada, considerando que não foram identificados elementos de interesse público suficientes, nos termos do art. 6º, caput e §§ 1º e 2º, da Portaria SECEX nº13, de 29 janeiro de 2020.

Ressalta-se que a condução de processo administrativo de revisão das medidas antidumping assegura a todas as partes envolvidas (produtores domésticos, exportadores e importadores do produto investigado e os governos dos países envolvidos) o direito à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do Decreto nº 8.058, de 2013, e do Acordo Antidumping da OMC.